



**CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTA AMÉLIA – UNISECAL  
BACHARELADO EM DIREITO**

**TIHARLI FELIZ COLMAN**

**ISENÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA  
AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS**

**PONTA GROSSA**

**2020**

**TIHARLI FELIZ COLMAN**

**ISENÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA  
AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS**

**Artigo apresentado como critério de avaliação da  
Disciplina de Trabalho de Curso II, 9º Período A, do  
Curso de Bacharelado em Direito do Centro  
Universitário Santa Amélia - UniSecal.**

**Orientador(a) Me. Gislaine Simões Do Rocio Rocha.**

**PONTA GROSSA**

**2020**

---

**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITO DO ARTIGO**

Eu, professor/a **GISLAINE R. ROCHA SIMÕES DA SILVA** autorizo o depósito e defesa do artigo intitulado **ISENÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS** do acadêmico/a **TIHARLI FELIZ COLMAN**.

Ponta Grossa, 23 de novembro de 2020.

  
Assinatura Professor/a

## **AGRADECIMENTOS**

A elaboração deste trabalho não teria sido possível sem a colaboração, estímulo e empenho de diversas pessoas. Gostaria, por este fato, de expressar toda a minha gratidão e apreço a todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para que esta tarefa se tornasse uma realidade. A todos quero manifestar os meus sinceros agradecimentos.

Agradeço pela realização deste trabalho primeiramente a Deus o criador e arquiteto do Universo, por ser essencial em minha vida, autor do meu destino. Por ter me proporcionado a oportunidade de construir conhecimento e aprendizado.

Este trabalho é dedicado à minha esposa Mireily de Freitas Colman que teve compreensão e paciência durante todo o período de meus estudos. Desde que você passou a fazer parte da minha vida tenho uma pessoa inspiradora sempre ao meu lado, e esta é uma das nossas muitas conquistas juntas.

Aos meus pais Adalberto Colman e Lidia Feliz Colman que sempre estiveram ao meu lado me apoiando ao longo de toda a minha trajetória, os meus eternos agradecimentos.

Às minhas poucas, mas verdadeiras amizades, obrigado por cada ombro amigo, cada palavra de conforto e incentivo, vocês são à força de todos os dias de minha vida.

Esta conquista é, também, de vocês.

## ISENÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS

Tiharli Feliz Colman<sup>1</sup> (Centro Universitário UniSecal)

Gislaine do Rocio Rocha Simões da Silva<sup>2</sup> (Centro Universitário UniSecal)

**Resumo:** Este artigo tem a finalidade de compreender a isenção de tributos federais para pessoas com deficiência na aquisição de automóveis. Esse tema advém do âmbito do Direito Tributário se destaca pela importância social a inclusão das pessoas com deficiência, esse Direito passou a ter vigência com a Lei 10.690, em 16 de junho de 2003 – Art. 1º IV, mesmo o benefício estando vigente há anos, pouco se comenta quanto à possibilidade que é oferecida em relação à aquisição e propriedade dos automóveis com isenção de tributos federais. O presente estudo trata-se de uma pesquisa realizada por método qualitativo, abordando sobre as isenções de tributos federais aplicados a pessoas com deficiência na aquisição e propriedade de automóveis. Assim, a abordagem revela-se de suma importância considerando que uma grande parcela de pessoas com deficiência ainda não usufrui desse benefício da isenção.

**Palavras-chave:** Pessoas com deficiência, Isenção de tributos, Benefícios Federais, Aquisição de automóveis.

### EXEMPTION FROM FEDERAL TAXES FOR PERSONS WITH DISABILITIES IN CAR PURCHASE

**Abstract:** The purpose of this article is to understand the exemption from federal taxes for people with disabilities in the purchase of automobiles. This theme comes from the scope of Tax Law and stands out for its social importance and the inclusion of people with disabilities, this Law came into force with Law 10,690, on June 16, 2003 - Art. IV, even though the benefit is in force for years, little has been said about the possibility that is offered in relation to the acquisition and ownership of automobiles exempt from federal taxes. This article is a research carried out using a qualitative method, addressing the exemptions from federal taxes applied to people with disabilities in the acquisition and ownership of automobiles. Thus, the approach proves to be of paramount importance considering that a large portion of people with disabilities still do not enjoy this benefit of the exemption.

**Key words:** People with disabilities, Tax exemptions, Federal benefits, Car purchase.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem o objetivo de tratar da isenção de tributos federais para pessoas com deficiência, verificar quem são os sujeitos que possuem este direito e seus requisitos para sua obtenção na compra de automóveis.

O tema proposto vem do âmbito do direito tributário em que a isenção de tributos federais para pessoas com deficiência para a aquisição de automóveis é pouco debatida. A

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 9º Período do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santa Amélia - UniSecal, Ponta Grossa, Paraná. E-mail: tiharli@live.com

<sup>2</sup> Professora orientadora Gislaine Simões Do Rocio Rocha. Mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela UEPG. Titular na disciplina de Direito Empresarial no Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santa Amélia - UniSecal, Ponta Grossa, Paraná. E-mail: gislaine.silva@professorsecal.edu.br

intenção do artigo é esclarecer dificuldades para compreensão do tema, tratando do acesso ao processo de aquisição do benefício, uma vez que persiste na sociedade brasileira a tendência generalizada da busca das pessoas com deficiência na superação de desafios.

Entretanto, necessita-se a intervenção do Estado fornecendo amparo para alcançar a equidade desses indivíduos na sociedade, dado que se encontra em uma situação que os limitam, bem como propiciar a inclusão do indivíduo na sociedade.

A discussão encontra-se no Direito Tributário e passa a ter vigência com a Lei 10.690, de 16 de junho de 2003 – Art. 1º IV. Apesar de este dispositivo legal estar vigente por quase duas décadas, pouco se comenta quanto à possibilidade da oferta em relação à compra de automóveis com a isenção de tributos federais IPI e IOF estabelecido a pessoas que possuem determinadas doenças ou limitações.

Portanto, o presente trabalho destaca-se a isenção de tributos federais desde o período de concessão até sua efetiva utilização, para pessoas com deficiência que muitas vezes são restringidas de usufruir tal benefício.

A metodologia aplicada foi realizada por método qualitativo, aborda as isenções de tributos federais aplicados a pessoas com deficiência na aquisição de automóveis. Para alcançar este fim, utilizou-se de pesquisa bibliográfica em que serão coletadas as informações acerca do assunto em livros jurídicos, artigos científicos e dados de pesquisa.

Para atingir o objetivo proposto, o artigo estrutura-se em três partes, sendo a primeira destinada a definir o sujeito beneficiado pelas isenções, a segunda destinada a definir a finalidade legal e a função social do benefício das isenções tributária e por fim de demonstrar quais são os tributos federais e a distinção de quais são as pessoas com deficiência que terão o direito para compra e propriedade de automóveis com isenção de impostos.

Assim, em favor do encadeamento lógico estabeleceu-se a seguinte ordem ao trabalho: a primeira parte abordou sobre as pessoas com deficiência assim conceituadas pela Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão), bem como sobre a evolução do conceito e as estratégias normativas de conferir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas dentro de um modelo social; a segunda parte foi abordada como as isenções tributárias podem funcionar como estratégias de facilitação, reabilitação e mobilidade de pessoas com deficiência e a terceira parte, demonstra-se quais são os tributos isentos para a aquisição e propriedade de veículos, o processo de solicitação da isenção de impostos, e os veículos passíveis de serem adquiridos com a isenção de impostos e as deficiências contempladas.

## 2 DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A prática da inclusão social vem aos poucos substituindo a prática da integração social e parte do princípio de que para inserir todas as pessoas, a sociedade deve ser modificada de modo a atender as necessidades de todos os seus membros: uma sociedade inclusiva não admite preconceitos, discriminações, barreiras sociais, culturais e pessoais. Nesse sentido, a inclusão social das pessoas com deficiência significa possibilitar, respeitando as necessidades próprias da sua condição, o acesso aos serviços públicos, aos bens culturais decorrentes do avanço social, político, econômico e tecnológico da sociedade. (TELLES, 2013).

A pessoa com deficiência de acordo com o art. 2º da Lei 13.146 de 6 de julho de 2015, é aquela "que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (BRASIL, 2015).

Diante do exposto, são considerados também pessoas com deficiência aquelas que apresentam o transtorno do espectro autista e serão amparadas para todos os efeitos como prevê a Lei nº 12.764/2012,

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. (BRASIL, 2012).

O transtorno do espectro autista é um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado pela deficiência na interação e comunicação social, padrões estereotipados e repetitivos de comportamento e desenvolvimento intelectual irregular.

O Decreto 3.298 de 20 de dezembro de 1999, em seu art. 4º ainda vigente considerada pessoa com deficiência aquelas que se enquadram nas seguintes categorias:

- I – Toda a deficiência física que tenha alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, por exemplo, paraplegias, tetraplegias, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral etc. Excetua-se as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;
- II - Deficiência auditiva: é considerada deficiência quando há perda bilateral, parcial ou total, 41 decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

- III - Deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;
- IV- Deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho;
- V - Deficiência múltipla: quando há duas ou mais deficiências associadas (BRASIL, 1999).

Portanto, considera-se pessoa com deficiência, como aponta Menezes (2016, p.3), aquele que apresenta deficiência física, visual, mental e os que apresentam a condição de autista, ressalvadas as deformidades estéticas, e que não causam dificuldades para o desempenho das funções. A deficiência física está relacionada a mobilidade como aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano.

A deficiência visual é caracterizada como a pessoa que apresenta dificuldade de visualizar objetos com nitidez. Conforme Crós (2006, p.1) há varias classificações que variam conforme as limitações e os fins que se destinam. Já a deficiência mental segundo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV) é definida como o estado de redução notável do funcionamento intelectual inferior à média associado a limitações pelo menos em dois aspectos do funcionamento adaptativo: comunicação, cuidados pessoais, competências domesticas, habilidades sociais, utilização dos recursos comunitários, autonomia, saúde e segurança, aptidões escolares, lazer e trabalho.

A leitura do Decreto 3298/1999 permite perceber a atenção em critérios de definição de deficiência enquanto a Lei 13.146/2015 confere à conceituação social baseado na dificuldade de plena e efetiva participação na sociedade.

O Transtorno do Espectro Autismo, segundo DSM-IV é definido como déficit na comunicação e na interação social bem como padrões restritos e repetitivos de comportamentos, interesses ou atividades (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014).

Assim, baseado nas definições dos sujeitos considerados pessoas com deficiência é que se pautam as legislações tributárias de isenção de tributos, associando as respectivas normatizações critérios ainda mais restritos para abranger quem efetivamente terá tal direito.

## 2.1 DA EVOLUÇÃO DE CONCEITO LEGAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência tem como objetivo promover, proteger e assegurar o cumprimento de direitos humanos e liberdades fundamentais para as pessoas com deficiência e respeito a sua dignidade.

Essa Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU) foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro como Emenda Constitucional pelo Decreto 6949/2009, o qual conceituou a pessoa com deficiência em sua dimensão social, não mais a considerando como algo intrínseco à pessoa, reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que resulta da interação entre elas e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com os demais cidadãos (BRASIL, 2009).

Na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007) alguns aspectos foram relevantes, tais como: “adaptação razoável” que envolve medidas de modificações e ajustes necessários e adequada que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais; (BRASIL, 2007).

Nessa evolução dois modelos são de grande importância para distinguir deficiências, sendo eles modelo biomédico e o social. O modelo biomédico era compreendido como um fenômeno biológico, tendo que a deficiência seria a lesão resultado de doença, o modelo biomédico é intitulado e definido pela Classificação Internacional de Deficiências, Incapacidades e Desvantagens (CIDID) um manual de classificação das doenças, classificando como deficiência em: qualquer perda ou anormalidade, temporária ou permanente de uma estrutura física ou função fisiológica, psicológica ou anatômica. (FRANÇA, 2013).

Assim para França (2013, p.60), o modelo médico da deficiência é entendido como fruto da incapacidade gerada por um corpo com lesão. Nesta perspectiva, “a deficiência seria a consequência lógica e natural do corpo lesionado”, caracterizando a incapacidade física, que pode conferir aos indivíduos diversas desvantagens sociais.

O modelo social é uma corrente teórica e política que se contrapõe ao modelo médico até então dominante. O modelo social, que foi adotado para convenções embasadoras da Convenção Internacional de Direitos da Pessoa com Deficiência demonstra que o corpo ser lesado não determinaria, nem explicaria, o fenômeno social e político da subalternidade das pessoas com deficiência e do indivíduo a origem da desigualdade, experimentada pelas pessoas com deficiência. (BAMPI, 2010).

Para Augustin (2012, p.3) modelo social tem permitido à pessoa com deficiência retomar o controle de sua própria vida e ainda ter o poder de tomar decisões nos meios sociais, participando ativa e politicamente de sua comunidade. Esta abordagem leva a compreender que o problema não está na pessoa ou na sua deficiência, mas que a deficiência assume uma dimensão social que leva à exclusão. Desta forma a isenção de tributos viabiliza e contribui para a equidade da pessoa com deficiência, auxiliando-a ultrapassar barreiras permeadas na sociedade.

A Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) aprovada em 2001 pela OMS é um sistema mais novo de classificação que descreve a funcionalidade e a incapacidade das condições de saúde, sendo que esta, além de ter uma linguagem mais comum para descrever os fenômenos, deixa também de focar apenas nas consequências da doença, mas classifica a saúde pela perspectiva biológica, individual e social procurando obter assim uma relação mais ampla. (CASTANEDA, 2014)

## 2.2 DAS BARREIRAS E INSTRUMENTOS DE EQUIDADE – A FINALIDADE LEGAL AS ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS

A Lei Brasileira de Inclusão (LBI), também chamada de Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), visa à igualdade e a autonomia das pessoas com deficiências para que possam exercer atos da sua vida em condições favoráveis. Com a quebra do modelo biomédico passou a visualizar a deficiência com uma abordagem biopsicossocial, tais como limitações do corpo humano, barreiras físicas econômicas e sociais dentro do contexto em que vivem.

Existem vários tipos de barreiras que são obstáculos à participação social e à liberdade das pessoas com deficiência, na LBI prevê em seu art. 3, IV, que as barreiras constituem qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa,

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em: a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo; b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados; c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes; d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação; e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas; f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias; (BRASIL, 2015).

Conforme Barros (2016, p.33) cada tributo tem uma natureza específica, no entanto com o intuito de evitar a criação de tributos que já existem foram criados três grupos de espécie tributária, sendo:

- a) Finalidade Fiscal: quando o principal objetivo do tributo é a arrecadação de recursos financeiros para o Estado.
  - b) Finalidade Extrafiscal: quando o principal objetivo do tributo não é o de arrecadar e sim servir de instrumento tributário estratégico das políticas econômicas-financeiras do Estado, estimulando, induzindo ou reprimindo comportamentos em busca de propósitos econômicos e sociais constitucionalmente eleitos.
  - c) Finalidade Parafiscal: quando seu principal objetivo não é nem fiscal, tampouco extrafiscal, e sim o de viabilizar recursos para setores que exercem atividades paralelas às desenvolvidas pelo Estado, como as contribuições destinadas ao SENAC, SENAI, SESI, dentre outras.
- (BARROS, 2016, p. 33)

Desta forma, observa-se a grande importância da arrecadação fiscal para obter os recursos necessários, como também para as atividades paralelas, pois o Estado com a finalidade parafiscal destinou recurso para os mesmos.

### 2.3 DEFICIÊNCIAS CONTEMPLADAS COM ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS PARA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS

Pessoas com as deficiências conseguem obter o direito de adquirir um automóvel com isenção e inclui também o representante legal da pessoa com deficiência, o que inclui algum familiar, sendo que neste caso o veículo será administrativamente titularizado em nome do beneficiário, que poderá indicar até três condutores legais.

As doenças e condições que dão o direito à compra de automóveis com isenção estão previstas na Lei 10.690, de 16 de junho de 2003, que assim dispõe,

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.  
(BRASIL, 2003)

Deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho de funções não são consideradas. Surdos também não são contemplados, pois a legislação entende que eles não possuem deficiência que seja admitido usufruir de tal benefício.

No entanto, se enquadrar em alguma dessas condições não é garantia de obter a isenção de tributos para compra de automóveis, pois necessário um laudo médico que ateste a deficiência, bem como a autorização de determinados órgãos.

2.3.1 Dados quantitativos sobre pessoas com deficiência no Brasil e a quantidade de aquisições de veículos com o pedido de isenções.

Segundo a Associação Brasileira da Indústria, Comércio e Serviços de Tecnologia Assistiva (ABRIDEF), associação voltada para defesa e informação para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, as vendas de automóveis para pessoas com deficiência aumentaram nos últimos 5 anos no Brasil. A principal causa do aumento foi a abertura de compra, em 2013, para familiares responsáveis das pessoas com deficiências que não podem dirigir.

De acordo com a Receita Federal, o volume de isenções cresceu 163,5%, de 80.036 em 2014, para 210.886 em 2018, como demonstra o Gráfico 1:

**Gráfico 1 – Crescimento de vendas e isenções de IPI para PCD**



Fonte: ABRIDEF (2020)

Segundo dados da Organização Mundial de Saúde, cerca de 10% da população possui algum tipo de deficiência, cerca de 45.606.048 milhões de pessoas têm algum tipo de deficiência, o equivalente a 23,9% da população geral, segundo dados divulgados pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). Essa deficiência pode ser visual, auditiva, motora, mental ou intelectual. Ainda segundo o censo do IBGE de 2010, a deficiência mais recorrente no Brasil é a visual (18,6%), seguida da motora (7%), seguida da auditiva (5,10%), e, por fim, da deficiência mental (1,40%). (IBGE, 2010).

Sendo assim, verifica-se que existe um índice elevado de pessoas com deficiência no País que podem beneficiar-se da isenção de tributos mesmo elas não sendo condutoras.

### **3 DO DIREITO ÀS ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS**

As pessoas têm assegurado o direito à saúde, educação e moradia entre outros benefícios, assim se faz necessário um meio de captação de recursos, por isso a importância dos tributos impostos a sociedade. No entanto as pessoas com deficiência têm o seu direito garantido à isenção de certos tributos, como a isenção de impostos para compra de automóveis, assim temos a forma de equidade diante da sociedade como demonstra Rui Barbosa definiu a igualdade ao discorrer que “a regra da igualdade não consiste senão em quinhão desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam.” (BARBOSA, 1951, p.26 apud KURY, 1999).

Deste modo os benefícios fiscais possuem como base os princípios constitucionais, como os princípios da igualdade, o da legalidade e principalmente, o da capacidade contributiva.

A isenção tributária decorre de lei, cabendo ao poder público que exige o tributo isentar o mesmo, de modo que a União não pode mais instituir isenções de tributos que tenha competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios como demonstra o art.151, inciso III, da Constituição Federal 1988,

Art. 151. É vedado à União: III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Consequentemente a isenção é um caso de exclusão ou de dispensa do crédito tributário artigo 175, inciso I, do Código Tributário Nacional: Art. 175. Excluem o crédito tributário: I - a isenção.

A maioria dos doutrinadores tais como Carneiro (2020), Paulsen (2020), Sabbag (2020), entende que a isenção não impede o nascimento da obrigação tributária, mas impede o aparecimento do crédito tributário, que corresponderia à obrigação surgida com isso à isenção à obrigação tributária surge, mas a lei dispensa o pagamento do tributo.

A isenção é algo excepcional que se localiza no campo da incidência tributária. Houve o fato gerador do tributo, porém a lei determina que o contribuinte deixe de arcar com a respectiva obrigação tributária.

### 3.1 DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

A acessibilidade das pessoas com deficiência corresponde a direito fundamental. Saliente-se que a Constituição Federal tem como núcleo fundamental a dignidade da pessoa humana, princípio que irradia os seus valores e normatividade por todo o sistema.

Na Constituição Federal de 1988, um dos princípios mais importantes é o da igualdade, como ressalta Barros (2016, p.19) a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 navega-nos diversos sentidos da igualdade, seja no aspecto jurídico-formal quando diz, no caput do art. 5º que ‘Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza’ proibindo a discriminação seja em qualquer sentido.

Para amenizar a desigualdade, o Estado coloca em prática a Equidade em cada caso concreto, sobre a mitigação do rigor da lei, Sabbag (2020, p. 238) aponta,

Por ela se faz um abrandamento legal no intuito de realizar a sua adequação ao caso concreto. A equidade permite que se humanize a aplicação da norma e se utilize o critério de “justiça ao caso concreto”, pautando-se o aplicador da lei pelo “senso geral de justiça”. O vocábulo indica o conjunto de princípios imutáveis de justiça que levam o juiz a um critério de moderação e de igualdade. Sendo a lei omissa e não tendo sido encontrado nenhum modo de solução para o caso na analogia, nos princípios gerais de Direito Tributário, nem nos princípios gerais de Direito Público, a resolução da questão passará pelo caminho mais benevolente, mais humano, mais suave. A solução há de ser ditada pela equidade, buscando-se retificar as distorções decorrentes da generalidade e da abstração das leis.

Na Constituição Federal de 1988 o art. 6º considera direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados. A inclusão social das pessoas com deficiência perpassa além do direito à igualdade tais direitos sociais na forma desta constituição.

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana obriga o Estado a assegurar a todos os seres humanos as condições que propiciem o pleno desenvolvimento da personalidade, seja através de prestações positivas ou negativas, e tem como objetivo não deixar dúvidas quanto à normatividade e efetiva concretização do princípio da Dignidade da Pessoa Humana o Constituinte positivou outros princípios, sendo um dos mais importantes o princípio da igualdade.

### 3.2 DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA

Ao longo da história o Estado se valeu do seu poder para tributar como forma de garantir o desempenho de suas funções básicas, com o fito de auferir receitas conforme o Estado também evoluía as formas de arrecadação de receitas de modo geral.

Antes de abordar sobre o princípio da isonomia tributária, faz-se necessário falar sobre a capacidade contributiva que segundo Paulsen (2020, p.99) "não constitui apenas um critério de justiça fiscal capaz de fundamentar tratamento tributário diferenciado de modo que seja considerado como promotor e não como violador da isonomia. ”

E com o surgimento dos modernos Estados de Direito, que iniciaram a serem garantidos, de modo efetivo, os direitos dos contribuintes. E com isso o poder de tributar passou a sofrer uma série de limitações, dentre as quais destacamos a que exige seu exercício por meio de lei.

Pelo princípio constitucional da isonomia ou da igualdade, previsto no Art. 150, II da CF, Das Limitações do Poder de Tributar,

Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (BRASIL, 1988).

Sobre o dever jurídico do aplicador da Lei que deve tratar todos de forma isonômica, e de forma igualitária, isso não quer dizer tratamento absolutamente idêntico, mas sim tratamento diferenciado com base nas diferentes situações fáticas encontradas. A legislação não pode fazer discriminações sem fundamento, como salienta Frattari (2010, p.4425) o princípio da isonomia constitui exigência da Constituição desde o seu preâmbulo.

### 3.3 DO PRINCÍPIO SOCIAL DO TRANSPORTE

A acessibilidade ao transporte das pessoas com deficiências ao decorrer da história passou por vários momentos, e evoluiu transporte social o Estatuto da pessoa com deficiência (BRASIL, 2015) demonstra: do Direito ao Transporte e à Mobilidade: “Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.” (BRASIL, 2015).

Para a inclusão da pessoa com deficiência na sua locomoção, vem sendo aprimorado nos últimos tempos com construção de rampas de acesso para cadeirantes, sinalização,

sonorização nos elevadores, entre outros recursos. Todos eles com a finalidade de facilitar a locomoção da pessoa com deficiência, neste fim Araújo (2011, p.577) ressalta que,

a acessibilidade pode ser interpretada, portanto, como uma relação entre pessoas e espaço, e que, independentemente da realização de viagens, mede o potencial ou oportunidade para deslocamentos a atividades selecionadas. Sendo assim, a acessibilidade estaria diretamente relacionada à qualidade de vida dos cidadãos e traduziria a possibilidade de as pessoas participarem de atividades do seu interesse.

O princípio social do transporte é um dos serviços essenciais previsto na Constituição Federal como um direito sobre o qual a União tem competência privativa. Como direito de todos se relaciona com a locomoção. Sobre o tema versam os artigos 22 da Constituição Federal: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XI - trânsito e transporte”. (BRASIL, 1988).

De acordo com Santos (2009, p.23) o direito ao transporte é inalienável porque diz respeito à sua liberdade constitucional de ir e vir. Assim, devido à peculiaridade de cada deficiência, o legislador brasileiro aprovou leis e ratificou tratados internacionais que disciplinavam todo o sistema de transporte.

#### **4 APLICAÇÃO NORMATIVA DO BENEFÍCIO**

O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), que incide sobre o consumo de bens industrializados, que abrange sobre os automóveis, amparado pela Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995: "Dispõe sobre Isenção do IPI na Aquisição de Automóveis para Utilização no Transporte Autônomo de Passageiros, bem como por Pessoas Portadoras de Deficiência Física e aos Destinados ao Transporte Escolar de outras providências. "

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm<sup>3</sup> (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por:

IV – Pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (BRASIL, 1995).

O Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), com função extrafiscal que intervém na situação social e econômica com fim de equalizar o mercado financeiro, entre elas empréstimos, câmbio e seguro. Para isso a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 regulamenta que,

Art. 72. Ficam isentas do IOF as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros fabricados no território nacional de até 127 HP (cento e

vinte e sete horse-power) de potência bruta, segundo a classificação normativa da Society of Automotive Engineers (SAE), e os veículos híbridos e elétricos, quando adquiridos por:

IV - Pessoas portadoras de deficiência física, atestada pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residirem em caráter permanente, cujo laudo de perícia médica especifique;

a) o tipo de defeito físico e a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis convencionais;

b) a habilitação do requerente para dirigir veículo com adaptações especiais, descritas no referido laudo; (BRASIL, 1991).

A aplicação normativa demonstra a preocupação do Estado em regulamentar e como tal assegurar o direito das pessoas com deficiência dos benefícios das isenções dos tributos supracitados.

#### 4.1 DA ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADO (IPI)

O Imposto sobre os Produtos Industrializados (IPI) sendo um dos principais agentes na intervenção da economia, como define Coelho (2016, p.462) "o IPI é o imposto sobre o consumo de bens industrializados, tendo como características marcantes a seletividade e a não cumulatividade, tomando-se como aspecto temporal a saída do produto do estabelecimento fabricante, a sua entrada no país e a sua arrematação". Como destaca Alexandre (2016, p.519) o imposto sobre produtos industrializados é necessariamente seletivo e também não cumulativo,

O imposto sobre produtos industrializados é necessariamente seletivo, de forma que suas alíquotas devem ser fixadas de acordo com a essencialidade do produto, sendo menores para os gêneros considerados essenciais e maiores para os supérfluos(...) a não cumulatividade é técnica que tem por objetivo limitar a incidência tributária nas cadeias de produção e circulação mais extensas, fazendo com que, a cada etapa da cadeia, o imposto somente incida sobre o valor adicionado nessa etapa.

Para pessoas com deficiência, mas que não condutoras dos veículos, a isenção do IPI é menor. Como aponta Viana (2018, p.12) o valor do automóvel reduz em até 15%. Se ocorrer fraude, o portador de deficiência terá que arcar com os tributos dispensados acrescidos de juros e multa.

Segundo a instrução Normativa N° 988 da Receita Federal, para fins de isenção de pessoas com deficiência, ainda que menor de dezoito anos poderão adquirir e ter propriedade de automóveis com o benefício da isenção do IPI, que deverá praticar todos os atos necessários à fruição do benefício, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

Referente à solicitação do benefício da isenção do tributo do IPI, para pessoas com deficiência, o sistema responsável está vinculado a Receita Federal e se chama Sistema de Concessão Eletrônica de Isenção de Imposto (SISEN), o processo é simples e de fácil acesso. O único documento

que é necessário enviar é o laudo médico digitalizado. Todas as outras informações, o próprio sistema busca na base de dados da Receita.

Conforme a instrução Normativa Nº 1769 da Receita Federal, alguns requisitos são necessários para o requerimento do benefício, que podem ser acessados a qualquer tempo pelo site da Receita Federal. Alguns requisitos são,

a) Requerimento de Isenção de IPI - Deficiência Física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas; b) Laudo de Avaliação emitido por prestador de serviço público de saúde ou serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS), atestando a deficiência física e/ou visual, ou a deficiência mental severa ou profunda, ou o autismo e, no caso de serviço privado de saúde, a declaração de serviço médico privado integrante do SUS ou a declaração de credenciamento junto ao Detran, sendo que a autoridade fiscal “poderá” dispensar a entrega do laudo de avaliação, desde que o beneficiário tenha comprovado, em aquisição anterior, ser portador de deficiência permanente; c) Declaração de Disponibilidade Financeira ou Patrimonial compatível com o valor do veículo a ser adquirido; d) Identificação do(s) condutor(es) autorizado(s) e as cópias (autenticadas ou acompanhadas das originais) da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do beneficiário da isenção (caso habilitado) e/ou de todos os demais condutores, se for o caso; e) Cópia da Nota Fiscal relativa à última aquisição de veículo com isenção do IPI ou a via original da autorização anteriormente concedida e não utilizada; f) Declaração de não Contribuinte do Regime Geral de Previdência Social - RGPS ou de regularidade fiscal das contribuições previdenciárias). (BARROS,2016, p.72)

Segundo o SISEN, o resultado da solicitação é fornecido em até três dias úteis, e posteriormente o beneficiado poderá levar na concessionária e escolher o automóvel que irá comprar com isenção.

#### 4.2 DA ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF)

O Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) é um imposto extrafiscal que veio para equalizar o mercado financeiro, Coelho (2016, p.702) acrescenta que o referido imposto permite a licença para o Executivo manejar as suas alíquotas por ato administrativo, nos limites fixados em lei. Esse imposto reporta-se às formas e conceitos de Direito Privado relativos aos contratos de câmbio, de seguro, crédito e os concernentes a títulos e valores mobiliários.

Diante disso, o IOF tem natureza extrafiscal, e não foram criados com o objetivo principal de arrecadar e sim de servirem como instrumentos tributários estratégicos das políticas econômicas e financeiras do Estado, em busca de propósitos econômicos e sociais constitucionalmente eleitos. (BARROS, 2016).

Machado (2001, p. 289) discorre sobre o IOF como “mais um instrumento de manipulação da política de crédito, câmbio e seguro, assim como de títulos e valores mobiliários, do que um simples meio de obtenção de receitas”.

O tributo chamado como imposto sobre operações de crédito IOF é um tributo de competência da União que possui múltiplos fatos geradores, em razão de amplas situações de incidência caracterizando-se num único imposto federal que é cobrado na aquisição de automóveis e poderão solicitar o benefício pelo site da Receita Federal, por meio do SISEN, amparados pela instrução normativa n. 1769/2017,

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a aplicação da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), instituída pela Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), instituída pelo art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, na aquisição de veículos destinados a pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autistas.

§ 1º A isenção a que se refere o caput:

I - Aplica-se: [...] b) quanto ao IOF, à aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE).

II - Não se aplica a acessórios nem a quaisquer dispositivos que não façam parte do modelo padrão ofertados pelo fabricante, instalados por este ou por terceiros; e

III - não se aplica às operações de arrendamento mercantil (leasing) [...] 2º O direito à isenção de que trata o caput pode ser exercido:

II - Quanto ao IOF, uma única vez, conforme previsto na alínea “a” do § 1º do art. 72 da Lei nº 8.383, de 1991 [...] 3º A fruição simultânea e acumulada do benefício de isenção do IPI e do IOF restringe-se a veículos que atendam às especificações previstas no art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, e no art. 72 da Lei nº 8.383, de 1991 (RECEITA FEDERAL, 2017).

Para pedir a isenção a pessoa com deficiência deverá possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH), e solicitar ao DETRAN a alteração da habilitação para constar sua deficiência na CNH, ou se ainda não possuir, deverá fazer já como pessoa com deficiência, com isso poderá exercer o benefício a partir dos seguintes requisitos:

Art. 2º Podem exercer o direito à isenção de IPI de que trata esta Instrução Normativa as pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, ainda que menores de 18 (dezoito) anos, diretamente ou por intermédio do seu representante legal.

§ 1º Para a verificação da condição de pessoa com deficiência física e visual, deverá ser observado:

I - No caso de deficiência física, o disposto no art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, e nos arts. 3º e 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999; e

II - No caso de deficiência visual, o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995.

§ 2º A condição de pessoa com deficiência mental severa ou profunda, ou a condição de autista, será atestada em conformidade com o disposto na Portaria Interministerial SEDH/MS nº 2, de 21 de novembro de 2003.

Art. 3º O direito à isenção de IOF de que trata esta Instrução Normativa poderá ser exercido por pessoa com deficiência física, nos termos do inciso I do § 1º do art. 2º, da qual decorra incapacidade total para dirigir automóvel convencional atestada mediante laudo emitido pelo Departamento de Trânsito (Detran) do estado onde o requerente reside em caráter permanente, o qual deve especificar as adaptações especiais que devem ser feitas no veículo a fim de permitir sua condução pela pessoa com a deficiência atestada. (BRASIL, 2017).

Assim para aquisição do automóvel, faz-se necessária a autorização da Receita Federal para averiguar se cumprido os requisitos para a concessão do benefício.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, constata-se que a isenção de tributos federais conferidas às pessoas com deficiência, são dispostas de forma complexa e pouco divulgadas. Haja vistas, que não chegam ao conhecimento de parte da sociedade, que muitas vezes não tem acesso à educação de forma plena.

Portanto, a efetivação da justiça material ainda não alcançou de forma ideal os contribuintes com deficiência, de modo que o Estado deve buscar medidas para desburocratizar e facilitar a vida de pessoas que necessitam de tratamento diferenciado.

A isenção tributária, que procura a equidade na sociedade, permite que as pessoas com deficiência possam adquirir financiamento e ter propriedade de automóveis a ser utilizado em seus deslocamentos para tratamentos de reabilitação e participar plenamente na sociedade.

O objetivo desse artigo foi trazer informações sobre o benefício das isenções de tributos federais que permitam o acesso ao meio de transporte particular, e obter o bem-estar comum e a inclusão dessas pessoas na sociedade. Sob esta percepção verificou-se que os trâmites legais estão coadunados com a pretensão de incluir as pessoas com deficiência num processo de sua legitimação como cidadão usando de seus direitos sociais.

Conclui-se que o direito às isenções visa facilitar a mobilidade das pessoas com deficiência e as propicia autonomia para se deslocar e realizar suas atividades, dessa forma o Estado proporciona a inclusão e cumpre o conceito de equidade no contexto social e jurídico.

## REFERÊNCIAS

ABRIDEF - Associação Brasileira da Indústria, Comércio e Serviços de Tecnologia Assistiva (2019) **ABRIDEF apresenta balanço de vendas de carros 0 km com isenção para PcD.** Disponível em: <<http://abridef.org.br/>> Acesso em: 20 outubro 2020.

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário esquematizado.** 10. ed. São Paulo: Método, 2016.

ARAÚJO, Marley Rosana Melo de et al. **Transporte público coletivo: discutindo acessibilidade, mobilidade e qualidade de vida.** Revista Psicologia & Sociedade, v. 23, n. 3, p. 574-582, 2011. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/psoc/v23n3/15.pdf>> Acesso em: 22 de novembro de 2020.

AUGUSTIN, Ingrid. **Modelos de deficiência e suas implicações na educação inclusiva**. IX Seminário de Pesquisa em Educação da Região Sul. ANPED, 2012. Disponível em: <<http://www.ucs.br/etc/conferencias/index.php/anpedsul/9anpedsul/paper/viewFile/1427/655>> Acesso em: 22 novembro 2020.

BAMPI, Luciana Neves da Silva; GUILHEM, Dirce; ALVES, Elioenai Dornelles. **Modelo social: uma nova abordagem para o tema deficiência**. *Rev. Latino-Am. Enfermagem*. julho-agosto 2010. Disponível em: <[https://www.scielo.br/pdf/rlae/v18n4/pt\\_22.pdf](https://www.scielo.br/pdf/rlae/v18n4/pt_22.pdf)> Acesso em: 10 novembro 2020.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1999.

BARROS, Marcelo Magno dos Santos. **Regime especiais de tributação: análise dos benefícios fiscais das pessoas com deficiência no Brasil**. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, UFM, São Luís, 2016. Disponível em: <<https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1828/1/MarceloBarros.pdf>> Acesso em: 22 de novembro de 2020.

BRASIL, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, 1989, Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. **Dispõe sobre o apoio as pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a coordenadoria nacional para integração da pessoa portadora de deficiência (corde), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do ministério público, define crimes, e dá outras providências**. Disponível em: <<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=7853&ano=1989&ato=c71QTW61EeFpWT99f>> Acesso em 10 outubro 2020.

BRASIL, 1991, Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991. **Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8383compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8383compilado.htm)> acesso em: 16 outubro 2020.

BRASIL, 1995, Lei n. 8.989, de 24 de fevereiro de 1995. **Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8989compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8989compilado.htm)> acesso em: 16 outubro 2020.

BRASIL, 1999. Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999. **Dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm)> Acesso em 10 outubro 2020.

BRASIL, 2003, Lei n. 10.690, de 16 de junho de 2003. **Reabre o prazo para que os Municípios que refinanciaram suas dívidas junto à União possam contratar empréstimos ou financiamentos.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/Mensagem\\_Veto/2003/Mv261-03.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/2003/Mv261-03.htm)> acesso em: 13 outubro 2020.

BRASIL, 2012, Lei n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012. **Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm)> acesso em: 12 outubro 2020.

BRASIL, 2015, Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm)> acesso em: 12 outubro 2020.

BRASIL, 1999, Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999. **Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm)> acesso em: 12 outubro 2020.

BRASIL. Receita Federal. **Sistema de concessão eletrônica de isenção de IPI/IOF (SISEN).** Disponível em: <<https://www.sisen.receita.fazenda.gov.br/sisen/inicio.jsf>> Acesso em: 18 outubro 2020.

CANO, Mafalda Moreno. **A isenção de tributos de pessoas deficientes.** Anais. ETIC- Encontro de Iniciação Científica-ISSN 21-76-8498, v. 13, n. 13, 2017. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/6589>> Acesso em: 17 junho 2020.

CARNEIRO, Claudio. **Curso de Direito Tributário e Financeiro.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CASTANEDA, L.; BERGMANN, A.; BAHIA, L. **A Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde: uma revisão sistemática de estudos observacionais.** Revista Brasileira de Epidemiologia, São Paulo, v. 17, n. 2, p. 437-451,

2014. Disponível em: <[https://www.scielo.br/pdf/rbepid/v17n2/pt\\_1415-790X-rbepid-17-02-00437.pdf](https://www.scielo.br/pdf/rbepid/v17n2/pt_1415-790X-rbepid-17-02-00437.pdf)> Acesso em: 04 novembro 2020.

COELHO. Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (2007). **Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência**. Anais. Vitória: Ministério Público do Trabalho, Projeto PCD Legal, 2014. Disponível em: <[www.pcdlegal.com.br](http://www.pcdlegal.com.br)> Acesso em 15 outubro 2020.

CRÓS, Chimênia Xavier et al. **Classificações da deficiência visual: compreendendo conceitos esportivos, educacionais, médicos e legais**. Revista Digital. Buenos Aires, n. 93, 2006. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/profile/Leonardo\\_Mataruna/publication/28105968\\_Classificacoes\\_da\\_deficiencia\\_visual\\_compreendendo\\_conceitos\\_esportivos\\_educacionais\\_medicos\\_e\\_legais/links/5a7dc6ec0f7e9b9da8da4627/Classificacoes-da-deficiencia-visual-compreendendo-conceitos-esportivos-educacionais-medicos-e-legais.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Leonardo_Mataruna/publication/28105968_Classificacoes_da_deficiencia_visual_compreendendo_conceitos_esportivos_educacionais_medicos_e_legais/links/5a7dc6ec0f7e9b9da8da4627/Classificacoes-da-deficiencia-visual-compreendendo-conceitos-esportivos-educacionais-medicos-e-legais.pdf)> Acesso em: 22 de novembro de 2020.

DIAMANTE. Leonardo Dantas. **A isenção de tributos para pessoas com enfermidades graves**. Anais ETIC-Encontro de Iniciação Científica-ISSN 21-76-8498, Presidente Prudente, v. 12, n. 12, 2015. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5636>> Acesso em: 17 junho 2020.

DSM-5. American Psychiatric Association. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. Tradução de Maria Inês Corrêa Nascimento et al. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

FRANÇA, Tiago Henrique. **Modelo social da deficiência: uma ferramenta sociológica para a emancipação social**. Lutas Sociais, São Paulo, v.17, n.31, p.59-73. jul./dez. 2013. Disponível em: <<https://www4.pucsp.br/neils/revista/vol%2031/tiago-henrique-franca.pdf>> Acesso em: 22 de novembro de 2020.

FRATTARI, Rafael; BRAGA, Renê Moraes da Costa. **O princípio da Isonomia Tributária e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro**. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Fortaleza, 2010. Disponível em:

<<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4051.pdf>>

Acesso em: 22 de novembro de 2020.

IBGE. 2010. **Censo das Pessoas com Deficiência**. Disponível em:

<<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/20551-pessoas-com-deficiencia.html>> Acesso 10 outubro 2020.

JORGE, Fernanda Caroline; ABREU, Amanda Camila de. **Isenção de tributos para pessoas com deficiência e com doenças graves**. Anais. Etic-Encontro de Iniciação Científica-ISSN 21-76-8498, Presidente Prudente, v. 12, n. 12, 2016. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5623>> Acesso em: 17 junho 2020.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 31. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MARANS, João Pedro Campanharo; RAPOSO, João Vitor Villar. **Isonomia e sua relação com a isenção de tributos para pessoas com enfermidades graves**. Anais. ETIC-Encontro de Iniciação Científica-ISSN 21-76-8498. Presidente Prudente, v. 12, n. 12, 2016. Disponível em: em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5497>> Acesso em: 17 junho 2020.

MARTINELLI, Maria Teresa; GIACOVONI, Josiane de Campos Silva. **Isenção de tributos federais para portadores de deficiência**. Anais. ETIC-Encontro de Iniciação Científica-ISSN 21-76-8498. Presidente Prudente, v. 5, n. 5, 2009. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/download/2249/2269>> Acesso em: 17 junho 2020.

MENEZES, Gabriela Cristina Matheus de; PASCHIUNI, Isabela Trombin. **A isenção de tributos em face dos deficientes**. Anais. Etic-Encontro De Iniciação Científica-ISSN 21-76-8498, Presidente Prudente, v. 12, n. 12, 2016. Disponível em: <[intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/issue/archive](http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/issue/archive)> Acesso em: 01 de novembro de 2020.

PAULSEN. Leandro. **Curso de direito tributário**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

RECEITA FEDERAL. **Solicitar isenção do IPI/IOF – autorização de Aquisição de veículo para deficiente e autista**. Lista de serviços. Disponível em:

<<http://receita.economia.gov.br/interface/lista-de-servicos/isencao/deficiente-autista>> Acesso em 18 outubro 2020.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Instrução Normativa Secretaria da RFB - Receita Federal. Instrução Normativa n. 680, de 2 de outubro de 2006.** Disciplina o despacho aduaneiro de importação. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 2006. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Ins/2006/in6802006.htm>>. Acesso em: 12 outubro 2020.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Instrução Normativa Secretaria da RFB - Receita Federal. Instrução Normativa n. 988, de 22 de dezembro de 2009.** Disciplina a aquisição de automóveis com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 dez. 2009. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.actionidAto=15954&visao=original>>. Acesso em: 18 outubro 2020.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Instrução Normativa Secretaria da RFB - Receita Federal. Instrução Normativa n. 1769, de 18 de dezembro de 2017.** Disciplina a aplicação da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 19 dez. 2017. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=88750>>. Acesso em: 18 outubro 2020.

SABBAG, Eduardo. **Direito tributário essencial.** 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

SANTOS, Vany Oliveira dos. **O acesso das pessoas com deficiência aos direitos fundamentais:** uma reflexão à luz da Constituição Federal. (Monografia) 2009. Disponível em: <<http://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2018/04/O-Acesso-das-Pessoas-com-Defici%C3%Aancia-aos-Direitos-Fundamentais-Uma-Reflex%C3%A3o-%C3%A0-Luz-da-Constitui%C3%A7%C3%A3o-Federal.pdf>> Acesso em: 15 outubro 2020.

SANCHES, Thayse Tayanne Bastos; DA SILVA TAVEIRA, Leonardo. **Autismo: uma revisão bibliográfica.** Caderno Intersaberes, v. 9, n. 18, 2020. Disponível em: <<https://www.uninter.com/cadernosuninter/index.php/intersaberes/article/view/1356>> Acesso em: 15 de novembro 2020

SOARES, Lucas Areias; SOUZA, Brunna Ruzzon de. **A isenção de tributos para pessoas com deficiência: análise sob a ótica da inclusão social.** Anais. ETIC-encontro de iniciação científica. ISSN 21-76-8498, Presidente Prudente, v. 12, n. 12, 2016. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5638>> Acesso em: 17 junho 2020.

TELES, Fernanda Moreira; RESEGUE, Rosa; PUCCINI, Rosana Fiorini. **Habilidades funcionais de crianças com deficiências em inclusão escolar: barreiras para uma inclusão efetiva.** Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 18, n. 10, p. 3023-3031, Oct. 2013. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232013001000027&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232013001000027&lng=en&nrm=iso)> Acesso em: 10 novembro 2020.

VIANA, Jean Carlo Rocha. **Isenção de tributos obtidos por pessoas portadoras de necessidades especiais na aquisição e parcelamento de automóveis.** 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Contábeis) – Faculdade de Administração, Ciências Contábeis e Economia, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, MS, 2018.

**UniSecal**

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

TERMO DE AUTENTICIDADE DO ARTIGO

Eu, Jiharli Feliz Colman

acadêmico/a regularmente matriculado/a na disciplina de Trabalho de Curso (TC) II declaro que o artigo apresentado foi escrito por mim e que não há cópia de obras impressas ou eletrônicas de nenhum tipo.

Jiharli Feliz Colman  
Ponta Grossa, 23 de novembro de 2020